

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMAM**  
**DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992**

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 14, da Lei Municipal nº 4253, de 04 de dezembro de 1985 e o artigo 60º e seguintes do Decreto Municipal nº 5893, de 16 de março de 1988, considerando a necessidade de normatizar a implantação de parques no Município,

**DELIBERA,**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as normas para implantação de parques no Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Anexo I que integra a presente Deliberação Normativa.

**Art. 2º** - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Belo Horizonte,      de                                      de 1992

*Maurício Andrés Ribeiro*  
*Presidente do COMAM*

- Publicada no Minas do dia 26/11/92

## ANEXO I

### A QUE SE REFERE O ART. 1º, INCISO 1 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 12 DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** - A implantação de parques no Município deverá observar as normas contidas nesta Deliberação Normativa, bem como as normas ambientais pertinentes.

**Art. 2º** - A implantação de parques no Município compreenderá os seguintes trabalhos:

- I - pesquisa e análise da área;
- II - consulta à população envolvida;
- III - elaboração do programa;
- IV - elaboração do estudo preliminar;
- V - elaboração do projeto arquitetônico e paisagístico definitivo;
- VI - elaboração dos projetos complementares;
- VII - elaboração dos projetos especiais;
- VIII - elaboração dos cronogramas para execução da implantação;
- IX - execução e fiscalização da implantação;
- X - acompanhamento das obras.

**Art. 3º** - Os trabalhos de pesquisa e análise da área deverão considerar os fatores que condicionam a implantação do parque, nos seguintes termos:

#### **I - Condicionantes bio-físicos:**

- a) drenagem;
- b) solo e subsolo;
- c) relevo;
- d) clima e micro clima;
- e) vegetação;
- f) hidrologia;
- g) fauna;
- h) cenário referencial;
- i) intervenções humanas.

#### **II - Condicionantes sócio-econômicos:**

- a) características da população;
- b) demografia;
- c) uso do solo;
- d) meios de acesso;
- e) atividades de recreio e turismo da região;
- f) atual utilização da área.

**III - Condicionantes culturais:**

- a) histórico da área e da região;
- b) registros existentes;
- c) valores culturais;
- d) desejo da população envolvida.

**IV - Personalidade do terreno:**

- a) leitura de suas características e potenciais;
- b) relação com o meio envolvente.

**V) Condicionantes econômicos e tecnológicos:**

- a) disponibilidade de recursos;
- b) adequação tecnológica.

**Art. 4º** - Os trabalhos de elaboração do programa deverão considerar:

**I - Programa de uso público:**

- a) atividades infantis;
- b) atividades voltadas para a 3º idade;
- c) atividades esportivas;
- d) atividades contemplativas;
- e) atividades turísticas;
- f) atividades culturais;
- g) atividades educacionais;
- h) atividade de educação ambiental;

**II - Programa operacional :**

- a) proteção;
- b) manutenção;
- c) administração.

**III - Programa de meio ambiente:**

- a) inventário dos recursos naturais;
- b) inventário dos recursos culturais;
- c) características dos visitantes;
- d) previsão do impacto ambiental em razão do uso;
- e) áreas de preservação representativa dos diversos ecossistemas;
- f) áreas passíveis de receber vegetação ou passíveis de serem recuperadas para funcionarem como áreas de preservação.

**Art. 5º** - Os trabalhos de elaboração do estudo preliminar compreenderão:

- a) pré-dimensionamento espacial;
- b) zoneamento e setorização;
- c) adequação entre pré-dimensionamento, o zoneamento e setorização;
- d) definição dos acessos principais e secundários;

- e) localização das edificações e mobiliários;
- f) readequação dos sistema viário do entorno.

**Art. 6º** - Os trabalhos de elaboração do projeto arquitetônico e paisagístico definitivo deverão compreender os seguintes itens:

- a) implantação geral;
- b) detalhamento técnico construtivo;
- c) especificação de materiais a serem empregados;
- d) especificação da vegetação a ser utilizada e/ou mantida;
- e) especificação da iluminação;
- f) especificação da irrigação;
- g) memorial descritivo e justificativas do projeto.

**Art. 7º** - Os trabalhos de elaboração dos projetos complementares contemplarão os seguintes tipos de projetos:

- a) projeto de terraplanagem e drenagem;
- b) projeto de cálculos estruturais;
- c) projeto de rede de instalações elétricas;
- d) projeto de rede de instalações hidráulicas.

**Art. 8º** - Os trabalhos de elaboração de projetos especiais contemplarão os seguintes tipos de projeto:

- a) projeto térmico;
- b) projeto acústico;
- c) projeto luminotécnico;
- d) programação visual.

**Art. 9º** - Os trabalhos de elaboração de cronogramas para execução das obras, que terão como finalidade uma implantação sequencial do parque , compreende dois tipos:

- a) cronograma físico;
- b) cronograma financeiro

**Art. 10º** - Os trabalhos definidos no inciso I do art. 2º serão de responsabilidade de técnicos e profissionais especializados, bem como dos responsáveis pela elaboração dos projetos arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

**Art. 11º** - Os trabalhos definidos no incisos III a V do art. 2º serão atribuições dos responsáveis pela elaboração dos projetos arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

**Art. 12º** - Os trabalhos definidos nos incisos V a VII serão de responsabilidade da SUDECAP, e seu desenvolvimento deverá estar em sintonia com o projeto arquitetônico e paisagístico.

**Art. 13** - Os trabalhos de execução e fiscalização das obras serão de responsabilidade da SUDECAP.

**Art. 14º** - O acompanhamento da implantação caberá aos profissionais responsáveis pela execução dos diversos projetos.

**Art. 15º** - A implantação de parques no Município deve ser acompanhada, em todas as suas etapas, por Comissão Consultiva especialmente criada para tal finalidade.

§ 1º - Será criada uma Comissão Consultiva para acompanhar cada implantação de parque.

§ 2º - Caberá à Administração Regional em que situar a área, oferecer meios para que a participação das comunidades nos processos decisórios seja efetiva.

§ 3º - Poderão ser convocadas audiências públicas quando, dado o porte ou natureza do empreendimento, forem estas necessárias.

**Art. 16** - As Comissões Consultivas serão compostas, no mínimo, pelos seguintes membros:

- I - um representante indicado pela SMMA;
- II - um representante indicado pela SUDECAP;
- III - um representante da Administração Regional de situação do parque;
- IV - um representante da comunidade diretamente afetada, indicado por associação ou associações regularmente constituídas;

**Art. 17º** - Compete às Comissões Consultivas:

- I - acompanhar todas as etapas de implantação de parques no Município ;
- II - avaliar e deliberar sobre os trabalhos constantes do incisos III, IV, V, e VIII do art. 2º;
- III - apresentar os relatórios de suas atividades à SMMA e ao COMAM.